DELIBERAÇÃO AC00 - 910/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12383/2013/001
PROTOCOLO	: 1808979
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADA	: MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS Nº 21683.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CARÊNCIA DE PESSOAL – ALEGAÇÕES INEFICAZES – PROVIMENTO NEGADO.

As alegações de ausência de prejuízo ao erário e de carência de pessoal são ineficazes e insuficientes para motivar a exclusão das multas pela remessa intempestiva de documentos, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Pedro Arlei Caravina**, prefeito do Município de Bataguassu, no sentido de **manter inalterados** os termos da Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 2510/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 12383/2013.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 2510/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 12383/2013, que declarou a regularidade da formalização e do teor contratual, dos Termos Aditivos n.1; n. 4 e n. 5 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 188/2013 e a regularidade com ressalvas dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo: 30 (UFERMS), em razão da remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 2 e 30 (UFERMS), em razão da remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 3.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18424/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 14664/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o atraso no envio dos documentos obrigatórios acerca dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 não trouxe qualquer prejuízo ao erário, pois foram declarados regulares.

Alega, ainda, que os contratos são arquivados e as buscas são feitas manualmente demandando tempo para a sua localização, ademais, por se tratar de um município de pequeno porte, sofre com a carência de pessoal.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS.

Ressalto que a remessa obrigatória acerca dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, como também a publicação dos respectivos extratos se deu, também, de forma intempestiva na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu/MS, no sentido de manter inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 2510/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 12383/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/DSSM